



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 180/2019 DE 20/03/2019**

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES

Ementa:

ACRESCENTA O ART. 12-A A LEI N° 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

23

**PROJETO DE LEI Nº**

PL

180/2019

Acrescenta o Art. 12-A a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 12-A a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

*"Art. 12-A. Os painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações a mais de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente, visíveis de logradouro público, deverão atender aos seguintes parâmetros:*

*I - área máxima de exposição limitada a 1,50m² por testada do imóvel, quando instalados a até 2,00m (dois metros) de qualquer abertura ou vedo transparente;*

*II - para afastamento superior a 2,00m, a área máxima de exposição poderá ser acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de afastamento adicional;*

*III - altura máxima de 3,00m (três metros) de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados a até 2,00m (dois metros) de qualquer abertura ou vedo transparente;*

*IV - para afastamento superior a 2,00m (dois metros), a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50m (cinco decímetros) para cada 1,00m (um metro) de afastamento adicional;*

*§1º Nos imóveis com testada igual ou maior que 100m, poderão ser instalados até dois painéis eletrônicos, distantes entre si no mínimo 40m.*

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

21 MAR 2019

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 a 03 e folha de informação  
sob nº 04. 2.1 MAR 2019  
Ass: \_\_\_\_\_

Otávio de Carvalho Pereira  
Técnico Administrativo  
RF 11479



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3  
nº 01-180 de 2019  
OTAVIO DE CASTILHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
RF 11.479

*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

§2º Nos imóveis de esquina, a instalação de mais de um painel eletrônico deverá ser previamente aprovada pela CPPU.

§3º É proibida a veiculação de publicidade nos painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações visíveis de logradouro público, sendo admitida a veiculação de informações sobre produtos, bens e serviços relativos às atividades dos estabelecimentos onde se encontrarem instalados, bem como divulgação de conteúdos artísticos, culturais, decorativos e informativos, sem caráter publicitário.

§4º A transição entre os conteúdos exibidos nos painéis eletrônicos deverá ser feita de forma suave, sem a utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente.

§5º A intensidade de luz emitida não poderá ocasionar ofuscamento ou desconforto visual aos moradores das edificações residenciais vizinhas, aos pedestres e motoristas nem interferir na operação ou sinalização de trânsito.

.....(NR)''

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**RICARDO NUNES**  
Vereador  
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

JUSTIFICATIVA

A apresentação da proposta tem como objetivo principal a atualização da Lei Cidade Limpa aos dias de hoje bem como incorporar as determinações da **RESOLUÇÃO SMUL.AOC.CPPU/002/2018** – da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento às determinações da legislação municipal em vigor.

O projeto não acarreta aumento de despesas, pois a infraestrutura para seu atendimento é em meio eletrônico já implantado e em funcionamento.

Assim, a atualização proposta, visa dar condições aos munícipes de efetivamente cumprir as determinações da Lei Cidade Limpa nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, razão que a torna merecedora do apoio e da aprovação de todos os membros desta Casa Legislativa.

Folha nº 03 do proc.  
nº 01-160 de 20 19  
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
RF 11429